



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086155 - SP (2026/0124215-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : CLAUDIO GARCIA RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : HENRY MILTON LACRIMANTI CLEMENTE - SP509685
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO REALIZADO NA ORIGEM. POSSIBILIDADE. SÚMULA 439/STJ. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086155 - SP(2026/0124215-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : CLAUDIO GARCIA RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : HENRY MILTON LACRIMANTI CLEMENTE - SP509685
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO REALIZADO NA ORIGEM. POSSIBILIDADE. SÚMULA 439/STJ . PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLAUDIO GARCIA RIBEIRO contra decisão monocrática de minha lavra assim ementada (fl. 56):

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO REALIZADO NA ORIGEM. POSSIBILIDADE. SÚMULA 439/STJ. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.
Petição inicial indeferida liminarmente.

O agravante alega, em síntese, que a decisão agravada o manteve em limbo jurídico e em manifesto constrangimento ilegal, embora já tivesse cumprido o lapso para o livramento condicional desde 7/1/2025 e para a progressão ao regime aberto desde 16/10/2025.

Argumenta que houve desconconsideração de prova técnica favorável, pois o exame criminológico atestou arrependimento, reconhecimento da gravidade do ato e planos de ressocialização, com parecer unânime pela concessão dos benefícios.

Sustenta que o uso da gravidade abstrata do delito e da suposta postura evasiva impõe dupla punição, em frontal violação do princípio do *ne bis in idem* e da finalidade ressocializadora da pena.

Defende a inaplicabilidade do princípio *in dubio pro societate* na execução penal por contrariar a presunção de inocência e o *in dubio pro reo*, pois a dúvida deve favorecer o sentenciado.

Pede a reconsideração da decisão monocrática e, subsidiariamente, o julgamento pela Turma, com processamento do *habeas corpus* e concessão liminar do regime aberto ou do livramento condicional, por excesso de execução e em afronta à Súmula Vinculante 56 do Supremo Tribunal Federal (fls. 63/66).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme destaquei na decisão agravada, o Tribunal local expediu os seguintes fundamentos para negar a progressão de regime (fls. 14/15):

Depreende-se dos autos que o sentenciado, já reincidente, cumpre reprimenda decorrente do delito previsto no Art. 217 "caput", Parte A (diversas vezes) c/c Art. 226 "caput" e art. 71, "caput", todos do Código Penal, tendo sido condenado a uma pena de vinte anos, com término previsto para novembro de 2032. Além disso, o reeducando incorreu em falta disciplinar de natureza média, consistente no abandono de saída temporária.

Tais condutas demonstram, de forma evidente, traços de personalidade voltada à violência e à prática de atos socialmente prejudiciais.

Diante desse panorama desfavorável, e considerando a necessidade de melhor avaliação acerca de eventual concessão de livramento condicional, determinou-se a realização de exame criminológico. Sobreveio laudo, do qual se não é possível extrair, de forma clara, a presença de elementos indicativos de ressocialização.

Consoante bem destacou o i. Magistrado a quo, embora já tenham transcorrido mais de dez anos desde os fatos, o executado, ainda mantém postura evasiva quanto às condutas graves pelas quais foi condenado, não admitindo integralmente a sua conduta, e apresentando versão que contraria o título condenatório e o próprio laudo de exame físico realizado na vítima.

Isso delineado, não obstante os esforços do i. Defensor, destaca-se que a decisão está embasada em elementos seguros e, ao contrário do alegado, encontra-se suficientemente fundamentada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o julgador, antes de apreciar o pedido de progressão de regime ou livramento condicional, pode determinar a submissão do apenado a exame criminológico, desde que o faça de forma fundamentada, nos termos da Súmula 439/STJ (AgRg no HC n. 1.054.307/SP, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 10/3/2026; AgRg

no HC n. 1.010.912/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 14/8/2025; e AgRg no HC n. 667.305/MS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13/10/2021).

Ora, verifico que a fundamentação utilizada é concreta e idônea, amparada em parecer produzido pela equipe multidisciplinar, e diz respeito ao cumprimento da pena, especificamente a falta de crítica em relação aos atos praticados, isso somado ao abandono da saída temporária.

Diante da interpretação do parecer, com fundamentação concreta, o Tribunal local entendeu que o reeducando não está apto à progressão. Tal conclusão se mostra idônea e só poderia ser revista mediante indevida incursão em provas, medida essa incompatível com a via do *habeas corpus*.

Assim, deve a decisão ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.086.155 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0124215-3

Número de Origem:

00001476720268260502 1476720268260502 70012881320148260602

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HENRY MILTON LACRIMANTI CLEMENTE

ADVOGADO : HENRY MILTON LACRIMANTI CLEMENTE - SP509685

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CLAUDIO GARCIA RIBEIRO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - LIVRAMENTO
CONDICIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIO GARCIA RIBEIRO (PRESO)

ADVOGADO : HENRY MILTON LACRIMANTI CLEMENTE - SP509685

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026